



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 21, DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 571, de 2012)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	02
- Medida Provisória original	23
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 213/2012.....	33
- Exposição de Motivos nº 18/2012, dos Ministros de Estado do Meio Ambiente; do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Planejamento, Orçamento e Gestão; da Ciência, Tecnologia e Inovação; das Cidades; e da Advocacia-Geral da União.....	34
- Ofício nº 1.767/2012, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	43
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	44
- Nota Técnica nº 9/2012, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	
- *Parecer nº 19, 2012 – CN, da Comissão Mista, Relator: Senador Luiz Henrique (PMDB-SC) e Relator Revisor: Deputado Edinho Araújo (PMDB-SP).....	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	50
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 38, de 2012, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	53
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	54

*Publicados em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2012
(Proveniente da Medida Provisória nº 571, de 2012)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis."

"Art. 3º

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundaçāo;

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável.

..... " (NR)

"Art. 4°

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

.....
III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

.....
XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º (Revogado).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

.....

§ 6º

.....

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

.....

§ 9º Não se considera Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º." (NR)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

..... " (NR)

"Art. 6º

.....
IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional." (NR)

"Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo." (NR)

**"CAPÍTULO III-A
DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL
DOS APICUNS E SALGADOS**

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável.

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo;

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, científico o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica.

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo."

"Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

..... " (NR)

"Art 14.

.....
§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal." (NR)

"Art. 15.

.....
§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem:

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e

II - 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural nas demais situações, observada a legislação específica." (NR)

"Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel.

..... " (NR)

"Art. 17.
.....

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59." (NR)

"Art. 18.
.....

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato." (NR)

"Art. 29.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

....." (NR)

"Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama.

§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas, exóticas e frutíferas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

.....
§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos." (NR)

"Art. 36.

.....
§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput." (NR)

"Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

.....
§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei." (NR)

"Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008." (NR)

"Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de:

..... " (NR)

"Art. 59.

.....
.....
§ 6º Após a disponibilização do PRA, o proprietário ou possuidor rural autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, poderá promover a regularização da situação por meio da adesão ao PRA, observado o prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da autuação." (NR)

"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, nos cursos d'água naturais com até 10 (dez) metros de largura; e

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º;

V - plantio de árvores frutíferas.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas.

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 18. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais intermitentes com largura de até 2 (dois) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da área do imóvel rural."

"Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e até 10 (dez) módulos fiscais, excetuados aqueles localizados em áreas de floresta na Amazônia Legal."

"Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra."

"Art. 66.

.....
§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

....." (NR)

"Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR."

"Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 571, DE 2012

Altera a Lei nº 12.6

51, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País;

II - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;

III - reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária;

IV - consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas;

V - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade;

VI - responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

VII - fomento à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; e

VIII - criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.” (NR)

“Art. 3º

.....

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

.....

XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XXV - área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;

XXVI – áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; e

XXVII – área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

.....

XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.

.....

§ 4º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa.

.....

§ 6º

.....

V – não implique novas supressões de vegetação nativa.

.....

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d’água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do *caput*.

§ 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do *caput*.” (NR)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d’água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo exceder a dez por cento do total da Área de Preservação Permanente.

.....”(NR)

“Art. 6º

.....
IX – proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (NR)

“Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.” (NR)

“CAPÍTULO III-A

DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º;

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e, no

caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e

V - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual inclusive por mídia fotográfica.

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controlo previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei.

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 14.

.....
§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.”(NR)

“Art. 15.

.....
§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 16, a compensação.”(NR)

“Art. 17.

.....
§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59.”(NR)

“Art. 29.

.....
§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário: ”(NR)

“Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

.....
§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos.” (NR)

“Art. 36.
.....

§ 5º O órgão ambiental federal do SISNAMA regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no **caput**.” (NR)

“Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

.....”(NR)

“Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do **caput** do art. 3º, nas iniciativas de:

.....”(NR)

“Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d’água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d’água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e

II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no **caput** deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no **caput** observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do **caput** do art. 3º.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o **caput**, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data da publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.”(NR)

“Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.” (NR)

“Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição dc áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.” (NR)

“Art. 78-A. Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei. ”(NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

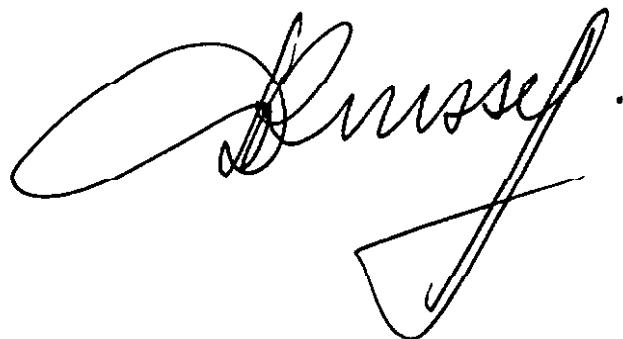
A handwritten signature in black ink, appearing to read "Michel Temer", is positioned here.

Mensagem nº 213, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001”.

Brasília, 25 de maio de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over a diagonal line. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized "D" at the beginning.

Brasília, 25 de maio de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos a Vossa Excelência projeto de medida provisória que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006, revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”.

2. A Lei nº 12.651, de 2012, é resultado de um amplo processo de debate no Poder Legislativo, iniciado ainda em 1999 e que contou com a efetiva participação de vários setores da sociedade brasileira. A sanção do texto por Vossa Excelência, com vetos parciais, decorreu de clara orientação democrática, ao valorizar o processo legislativo e reconhecer a legitimidade do Parlamento e da participação social na construção de acordos durante os debates da matéria. Levou-se em conta, ainda, o reconhecimento da necessidade de atualizar a legislação sobre a proteção e o uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa.

3. De forma cuidadosa, os vetos buscaram evitar insegurança jurídica em assuntos tão relevantes para o país, como a garantia das atividades produtivas e a preservação do meio ambiente. Visaram, também, estabelecer o equilíbrio entre os princípios constitucionais envolvidos, a exemplo da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da redução das desigualdades sociais e da defesa do meio ambiente. Vetou-se, portanto, para evitar o desequilíbrio entre esses valores, não permitindo uma ampla anistia aos que descumpriam as leis ambientais, impedindo que se impusesse uma oneração maior aos pequenos proprietários rurais e, assim, garantindo um tratamento equânime quanto às responsabilidades de recuperação das árreas desmatadas.

4. Dessa maneira, as alterações e acréscimos propostos à Lei nº 12.651, de 2012, têm por objetivo assegurar a adequação da nova legislação não somente ao nosso contexto constitucional, como também às demandas da sociedade por um desenvolvimento econômico, social e ambientalmente equilibrado. Nesse sentido, a presente medida provisória propõe desde ajustes em alguns dispositivos até a redação de novos artigos, almejando dar coerência, completude e consistência ao conjunto da Lei nº 12.651, de 2012, bem como evitar a vacância de normas, em vista da revogação do Código Florestal, estabelecido pela Lei nº 4.771, de 1965.

5. Inicialmente, é proposta a inserção do art. 1º-A, com vistas a suprir lacuna resultante do voto ao art. 1º da Lei nº 12.651, de 2012. Na redação ora proposta, foram incluídos

os princípios necessários para orientar a interpretação e aplicação da lei. Esses princípios confirmam os compromissos assumidos de forma soberana pelo País, quer seja pelo alinhamento com a estratégia de desenvolvimento nacional, quer seja nas diversas convenções e acordos, no âmbito das Nações Unidas, para as questões ambientais, climáticas e do desenvolvimento sustentável. O Brasil, como sexta maior economia do Mundo, não somente reconhece, como reafirma, o seu compromisso soberano com a proteção e uso sustentável de seus recursos naturais e com um modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, de que é exemplo. Além da sua avançada legislação ambiental, o País possui uma das maiores extensões de áreas protegidas do Planeta e uma das matrizes energéticas mais limpas do mundo na qual 45% da energia consumida provém de fontes renováveis, ante uma média mundial de 13%.

6. No art. 3º, é proposta a alteração da redação do inciso XII, que define “vereda”, ajustando o conceito à realidade da paisagem que se está conceituando, sob a luz da literatura técnico-científica. Nesse sentido, propõe-se alterar a expressão “a palmeira arbórea Mauritia flexuosa – buriti emergente” por “palmáceas”, ou seja, buritis e outras palmeiras, como elemento caracterizador da vereda. A vereda é um segmento de paisagem presente sobretudo no bioma Cerrado. É constituída por solos hidromórficos, os quais fazem parte do sistema de recarga e descarga hídrica do bioma, abrigando, muitas vezes, altas taxas de endemismo, com ocorrência de palmáceas de espécies diversas, sendo considerados ambiente de extrema importância ecológica e muita fragilidade. Dessa forma, a definição tem por objetivo minimizar a ambiguidade e facilitar a interpretação do dispositivo pelos agentes públicos e pelos cidadãos.

7. Também no art. 3º da Lei nº 12.651 inseriu-se o inciso XXIV para definir pousio, em razão do voto, ressaltando-se o seu uso na recuperação da capacidade produtiva ou estrutura do solo e incluindo-se em seu conceito limite temporal e de área da propriedade ou posse. Trata-se de distinguir a prática do pousio daquela relativa às áreas abandonadas, dando efetividade à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental e da função social da propriedade. Nesse sentido, considera-se que o prazo de cinco anos é o mais adequado, como regra geral, à diversidade das culturas e práticas adotadas pelo setor agrícola, bem como o percentual máximo de vinte e cinco por cento da área do imóvel para caracterizar essa prática, não se permitindo, assim, que a utilização do conceito de pousio gere distorções.

8. Outro conceito importante para dar coerência e consistência à Lei nº 12.651, em associação à Lei nº 8.629, que é acolhido, na forma do inciso XXV do art. 3º, com a finalidade de estimular o uso intensivo das áreas já convertidas, para que se iniba e se evite novos desmatamentos para usos alternativos injustificáveis tanto ambiental como economicamente.

9. Ainda no art. 3º, na forma do inciso XXVI, inseriu-se o conceito de “áreas úmidas”, como “pantais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação”. São ecossistemas extremamente vulneráveis que necessitam proteção. O País é signatário da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, destinada a cumprir esse objetivo. É importante ressaltar que já existe uma terminologia apropriada e hierárquica para definição das áreas úmidas, suas subdivisões e tipologias. Isto deriva de um sólido conhecimento científico acumulado sobre esses ambientes, boa parte do qual produzido por cientistas brasileiros.

10. Ainda no art. 3º, por meio da inserção do inciso XXVII, conceitua-se “área urbana consolidada”, em conformidade com o que já dispõe o art. 47 da Lei nº 11.907, de 2009, com a finalidade de se tratar os temas desta Lei de forma alinhada com o marco jurídico já vigente e suprir lacuna no texto aprovado pelo Congresso, onde tal conceito, embora empregado ao longo do texto, não foi contemplado.

11. Já quanto ao art. 4º, que trata das áreas de preservação permanente (APP), é proposta a alteração da redação do inciso IV, para definir como APP as áreas no entorno de olhos d'água perenes, com o objetivo de qualificar de forma mais precisa as situações onde é exigida essa proteção.

12. Ainda no art. 4º, é proposta a alteração do inciso XI, pois a caracterização das faixas marginais de veredas como APP, com largura mínima de 50 metros, a partir do espaço brejoso e encharcado, é considerada fundamental para conferir maior clareza e aplicabilidade mais uniforme da Lei. Tal alteração resulta na melhor compreensão geral e, também, na diminuição da discricionariedade do agente público no exercício de suas funções. Nas veredas nasce a maioria das nascentes do Cerrado, e são comuns nas cabeceiras de matas-de-galeria, sendo de vital importância para a manutenção dos corredores de fauna e do regime hídrico nas regiões onde ocorrem. Constituem-se em sistemas represadores de água armazenada nas chapadas, sendo importantes para a perenização dos córregos, ribeirões e rios a jusante desses sistemas. Além da sua importância na hidrologia local e na contribuição à diversidade de plantas, as veredas são refúgio de fauna, onde algumas espécies estão mais associadas aos seus pequenos corpos d'água do que a lagos e rios, mais expostos e profundos. Sem a previsão expressa concernente à margem de proteção das veredas, desfigura-se essa área de preservação permanente, cuja proteção é promovida pela vegetação que a envolve. Sem essa faixa as veredas estarão sujeitas a erosão, assoreamento e contaminação, comprometendo espaços essenciais ao equilíbrio hídrico. Tal proteção é, ademais, decorrência da necessidade de proteção das áreas úmidas, em cumprimento, ainda, à Convenção de Ramsar, de 1971.

13. Quanto ao § 4º do mesmo art. 4º, propõe-se a alteração da redação da Lei nº 12.651, para que se proteja a vegetação nativa remanescente no entorno das acumulações de água inferiores a um hectare. Essa medida se justifica para reduzir a possibilidade dos proprietários ou posseiros rurais, contemplados com a dispensa de manter faixa de proteção no entorno dessas acumulações, procederem a novas supressões de vegetação nativa remanescentes, agravando as condições de sustentabilidade desses reservatórios hídricos.

14. No art. 4º, § 6º, impõe-se a inserção do novo inciso V, com critério adicional para proteger as áreas de vegetação nativa remanescentes nas APP, no caso de imóveis rurais de até quinze módulos fiscais que praticam aquicultura. O novo inciso condiciona, nos referidos imóveis, a permissão concedida pelo “caput”, que envolve a manutenção de infraestruturas voltadas à exploração da aquicultura em áreas de preservação permanente, à não ocorrência de novas supressões de vegetação nativa, atendendo à necessidade da preservação da vegetação.

15. É proposta, ainda, no art. 4º, a inclusão dos parágrafos 9º e 10, com a finalidade de garantir que os Planos Diretores e Leis de Uso do Solo em áreas urbanas respeitem os limites de proteção às margens dos cursos d'água, reduzindo o potencial de conflito entre a legislação municipal e a federal. Tais dispositivos visam a suprir vetos aos §§ 7º e 8º do texto aprovado pelo Congresso, cujo conteúdo se mostrava excessivamente permissivo e capaz de gerar grave retrocesso à luz da legislação em vigor, ao dispensar, em regra, a necessidade da observância dos critérios mínimos de proteção, que são, ademais, essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura. Sem a observância dos limites estabelecidos no art. 4º, cada ente municipal poderia vir a adotar um critério diferente para definição da largura da faixa de passagem de inundação ou de APP, o que poderia ser inadequado ao permitir a manutenção e ampliação de áreas de risco.

16. Já no caput do art. 5º da Lei nº 12.651, é proposta alteração de redação com o fim de nortear o processo de licenciamento ambiental de reservatórios d'água artificiais em área

urbana, prevendo-se que a faixa máxima de proteção deverá ser de 30 metros, para dar maior uniformidade à definição dessas faixas pelo processo de licenciamento ambiental, a cargo dos órgãos públicos competentes nos diferentes estados da federação. Note-se que o dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional apenas previu a faixa máxima para os reservatórios situados em área rural, sem estabelecer quaisquer regras para os situados em áreas urbanas, ocasionando um desequilíbrio injustificável entre essas duas realidades.

17. Para o § 1º do artigo 5º, é proposta redação mais precisa, definindo que o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório poderá prever a destinação de área não superior a dez por cento da “área de preservação permanente” para outros usos, tendo em vista que o termo “área total do entorno”, adotado pelo texto aprovado pelo Congresso Nacional, proporciona ambiguidade para a interpretação do texto, pois nem toda área do entorno é área de preservação.

18. Quanto ao art. 6º, propõe-se a inclusão do inciso IX, para constar no rol de áreas a serem abrangidas pelo disposto no caput as áreas úmidas, dado que essas áreas são importantes pela extrema fragilidade ambiental e abrigam alta biodiversidade específica, ocorrendo especialmente nos biomas Amazônia, Pantanal e Cerrado. Também aqui se revela a necessidade de explicitar e reiterar o compromisso com a proteção de tais áreas, à vista da sua relevância para o ambiente do País. As áreas úmidas ocorrem em todos os biomas brasileiros, perfazendo mais de 20% do território nacional. Na bacia Amazônica as áreas úmidas correspondem a cerca de 1.800.000 km², ou 30% da região. Por sua vez, apenas o Pantanal cobre uma área de 160.000 km². Em sua maioria, essas áreas úmidas são densamente florestadas, devendo, portanto, merecer tratamento destacado no âmbito da nova legislação que substituirá o Código Florestal de 1965. Essas áreas contribuem para a estocagem e limpeza de água, recarga do lençol freático, regulagem do clima local, manutenção da biodiversidade, regulagem dos ciclos biogeoquímicos, estocagem de carbono, e habitat para inúmeras espécies, endêmicas ou não. Para as populações humanas esses ambientes propiciam, entre outros, a pesca, a agricultura de subsistência, produtos madeireiros e não-madeireiros e, em áreas do cerrado, a pecuária extensiva.

19. Já para o caput do art. 10 da Lei nº 12.651, propõe-se nova redação para estender aos pantanais a qualificação de áreas de uso restrito, nas quais somente é permitida a exploração ecologicamente sustentável, pois essas áreas são de extrema fragilidade e vulnerabilidade com ocorrência em todos os biomas e abrigam biodiversidade específica que merece tratamento de proteção.

20. Na sequência, é proposta a inclusão do capítulo “Do Uso Sustentável dos Apicuns e Salgados”, com a finalidade de estabelecer um regramento para a exploração ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados, respeitando suas funções ecológicas e as atividades tradicionais de sobrevivência das populações locais. Trata-se de dispositivo que recupera a lógica do acordo firmado durante a tramitação da matéria no Senado Federal. Permite, simultaneamente, a adequada disciplina das atividades, para o futuro, mas, também, a regularização de atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido até 22 de julho de 2008, desde que cumpridas as condições estabelecidas, entre elas o compromisso da proteção da integridade dos manguezais arbustivos subjacentes. Além disso, reconhece-se a relevância do tema, uma vez que os apicuns funcionam como reservatórios de nutrientes do ecossistema manguezal, onde as marés se encarregam da recarga das demais feições do ecossistema, além de abrigar diversas espécies comuns da fauna de invertebrados e vertebrados, caracterizando a indissociabilidade do salgado e do apicum do ecossistema manguezal. A conservação dos manguezais em toda sua extensão, incluindo os apicuns, reveste-se igualmente de importância social por serem considerados berçários para recursos pesqueiros.

21. Quanto ao art. 14, é proposta modificação na redação do seu § 2º, para garantir estabilidade jurídica ao proprietário ou posseiro rural que protocolar a documentação referente à localização da reserva legal, no âmbito do processo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR). O objetivo é evitar que o produtor rural seja submetido a sanções administrativas indevidas, já tendo iniciado o processo de regularização ambiental.

22. Já no art. 15, propõe-se a alteração da redação do § 3º, com a finalidade de permitir o cômputo da área de APP, para efeito do cálculo da reserva legal devida, para os interessados em compensar a reserva legal fora de suas propriedades ou posses em regime de condomínio ou coletiva. Isto representará estímulo à constituição de áreas de reserva legal de maior extensão, gerando maiores benefícios ambientais e econômicos em seu manejo.

23. A seguir, a alteração da redação do § 3º no art. 17 resulta do desmembramento do dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional em dois dispositivos. No novo § 3º, busca-se dar clareza à obrigatoriedade da suspensão imediata das atividades em áreas de reserva legal desmatadas irregularmente após 22 de julho de 2008, não permitindo interpretação no sentido de que essas áreas possam ser consideradas consolidadas.

24. Já o texto proposto para o § 4º no art. 17 visa a estabelecer prazo para o início do processo de recomposição da reserva legal em até dois anos, a partir da data de publicação da Lei nº 12.651, de 2012, e para conclusão conforme prazos fixados no Programa de Regularização Ambiental (PRA), de forma que os proprietários e posseiros rurais possam se preparar para cumprimento do mandamento do artigo, sem que tenham que, de imediato, paralisar as suas atividades. Supera-se, dessa forma, ambiguidade do texto aprovado pelo Congresso.

25. Por sua vez, a nova redação proposta para o parágrafo § 1º do art. 29 estimula a descentralização da gestão ambiental, mantendo a responsabilidade pela implementação do Cadastro Ambiental Rural - CAR para o órgão ambiental federal, mas determinando que, preferencialmente, essa inscrição deverá ser feita nos órgãos ambientais municipal ou estadual.

26. Quanto à redação do caput do artigo 35, é proposta sua alteração para remeter ao órgão ambiental federal competente a atribuição de editar regulamentação relativa ao sistema nacional de controle da origem dos diferentes produtos florestais que deverá integrar os dados dos diferentes entes federativos, assegurando-se, assim, a necessária uniformidade ao mesmo.

27. Ainda no art. 35, é proposta a alteração da redação do § 1º, visando incentivar o plantio ou reflorestamento com espécies nativas, que independem de autorização prévia. Com a modificação proposta, o plantio e reflorestamento com espécies exóticas estarão sujeitos à autorização prévia, permitindo-se, assim, maior controle dessas situações.

28. No art. 35 é, ainda, proposta a inserção do § 5º, para que o órgão federal possa bloquear a emissão de Documentos de Origem Florestal dos entes federativos não integrados ao sistema nacional, bem como fiscalizar os dados e relatórios respectivos. Tem por objetivo fortalecer as ações de monitoramento, controle e fiscalização, considerando que os produtos florestais são transacionados em todo território nacional. Trata-se de competência indispensável para a efetividade da ação do órgão coordenador do sistema, em benefício da cooperação interfederativa e da integração dos entes federativos ao sistema de controle dos produtos de origem florestal e do combate ao desmatamento ilegal.

29. Já no art. 36, a inclusão do § 5º permitirá ao órgão federal normatizar os casos de dispensa de licença de transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais, em conformidade com as diferentes realidades da atividade madeireira ou florestal do país, a exemplo de subprodutos acabados, resíduos de podas, carvão vegetal empacotado no comércio varejista, costaneiras, cavacos, resinas, pasta de celulose, folhas, plantas ornamentais e outros que já estejam regulados por norma própria. Supre-se, assim, omissão do texto aprovado pelo

Congresso, cuja aplicação poderia vir a gerar óbices desnecessários a tais atividades, mostrando-se mais restritivo que os normativos até então em vigor.

30. Quanto ao caput do art. 41, é proposta alteração na redação, a fim de permitir ao Poder Executivo Federal instituir programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente de acordo com sua capacidade operativa e as limitações das legislações que regulam a concessão de incentivos, o orçamento público e a responsabilidade fiscal. Note-se que a fixação do prazo de cento e oitenta dias para a validade da autorização para a instituição do programa, constante do texto aprovado pelo Congresso, resultaria contraditória com os fins pretendidos, pois, uma vez exaurido, o Poder Executivo não mais poderia fazer uso da referida autorização.

31. A nova redação proposta do caput do art. 58 visa facultar ao poder público, de acordo com a disponibilidade de seus recursos, a instituição de programa de apoio técnico e de incentivos financeiros focado prioritariamente nos pequenos proprietários e posseiros rurais.

32. É proposta a inclusão na Lei do art. 61-A com vistas a superar a lacuna decorrente do veto ao art. 61 do texto aprovado pelo Congresso. Tal dispositivo disciplina a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em área consolidadas até 22 de julho de 2008, conferindo responsabilidades diferenciadas aos proprietários e posseiros rurais para a recomposição de APP ao longo de cursos d'água, lagos, lagoas, nascentes e olhos d'água perenes, em conformidade com a dimensão do imóvel e as dimensões dos cursos d'água. Dessa forma, todos os imóveis rurais terão a obrigação de recompor as APP, independentemente de seu tamanho e capacidade econômica do proprietário ou posseiro. Fica afastada, assim, a possibilidade de anistia ampla a quem quer que tenha incorrido em desmatamentos nas APP. No entanto, as obrigações de recuperação propostas observam critérios de razoabilidade e proporcionalidade adequados ao ambiente da produção agrossilvipastoril e à diversidade da estrutura fundiária brasileira.

33. Há, portanto, tratamento diferenciado para as diferentes situações socioeconômicas dos proprietários e posseiros rurais, adequando-se o grau de exigência de recuperação com a respectiva capacidade econômica. Cerca de 90% dos imóveis rurais têm área de até quatro módulos fiscais, ocupam 24% do território destinado à produção e respondem por 70% da oferta de alimentos para consumo interno, de acordo com o Censo Agropecuário. Por óbvio, 76% da área rural do país concentra-se em 10% dos imóveis. Assim, é do interesse público que a produção de 90% dos imóveis em 24% da área seja garantida sem, no entanto, deixar de exigir contrapartida também desse segmento para, respeitando o critério de equidade, assegurar a sustentabilidade ambiental no meio rural.

34. No caso dos imóveis rurais com área de até um módulo fiscal, que correspondem a 65% das propriedades rurais, e a um total de apenas 9% da área, o § 1º do texto ora proposto estabelece a obrigatoriedade da recomposição das faixas marginais de APP ao longo de cursos d'água naturais em cinco metros, independentemente da largura do curso d'água. Tal diferenciação se justifica por tratar-se preponderantemente de propriedades destinadas à subsistência de uma família, o que é respaldado pela própria definição do Módulo Fiscal.

35. Já o § 2º define, para os imóveis com área superior a um módulo fiscal e de até dois módulos fiscais, a recomposição de faixa marginal de oito metros, independentemente da largura do curso d'água. Esse dispositivo abrange aproximadamente 880 mil imóveis, que ocupam 7,4% da área das propriedades rurais. A fixação destas faixas marginais se justifica por tratar-se de área um pouco maior do que as propriedades destinadas à subsistência de uma família, ainda extremamente sensíveis à variação de renda, mas que também precisam dar sua contrapartida ambiental. Tal fato ensejou a decisão de recompor em oito metros as faixas de APP ciliar dessas propriedades.

36. O § 3º, por sua vez, define, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e de até quatro módulos fiscais, a recomposição de faixa marginal de quinze metros, independentemente da largura do curso d'água, abrangendo cerca de 491 mil imóveis, o equivalente a 9% do total, que ocupam 8,2% da área total das propriedades.

37. No § 4º, fixa-se regra para os imóveis com área superior a quatro módulos fiscais. Dá-se tratamento diferenciado aos imóveis conforme o tamanho da propriedade e a largura dos cursos d'água. A recomposição das faixas marginais em APP, no caso dos cursos d'água com largura de até 10 metros, para os imóveis de quatro a dez módulos fiscais, será de vinte metros, alcançando-se um total de 6% das propriedades e 13% da área total das propriedades.

38. Para os imóveis de mais de quatro módulos fiscais, em rios de mais de 10 metros de largura, bem assim para os imóveis de mais de 10 módulos fiscais, qualquer que seja a largura do curso d'água, a recomposição será correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 metros e o máximo de 100 metros, pois têm melhores condições de contribuir para a recuperação das funções ambientais.

39. A fixação dessas obrigações, de forma diferenciada, visa atender às necessidades de preservação das funções exercidas pelas matas ciliares relacionadas à proteção dos recursos hídricos, tais como a estabilização dos taludes, a redução do aporte de nutrientes aos cursos d'água e a preservação da qualidade da água, e evitar-se a produção de sedimentos no leito do rio decorrentes da erosão das barrancas, o que diminui a possibilidade de mudança constante do curso do rio. A proposta atende a dimensões mínimas fixadas na literatura, de acordo com a Agência Nacional de Águas - ANA.

40. Ainda no âmbito do art. 61-A, é proposta a inclusão de regras para disciplinar a recomposição das APP em nascentes e olhos d'água perenes, bem como no entorno de lagos e lagoas e em veredas. Adota-se a recomposição de forma proporcional ao tamanho das propriedades, observando-se a recomposição de raio de 5, 8 e 15 metros em torno de nascentes e olhos d'água, em propriedades de até um módulo fiscal, de mais de um a dois módulos, e de mais de dois módulos, respectivamente. No caso dos lagos e lagoas naturais, a recomposição exigida será de 5, 8, 15 e 30 metros nas respectivas faixas marginais, em propriedades de até um módulo fiscal, de mais de um a dois módulos, de mais de dois a quatro módulos e de mais de quatro módulos fiscais, respectivamente. Para as veredas, será exigida a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, da largura mínima, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado, de 30 metros, para imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais, e de 50 metros para imóveis rurais com área acima de quatro módulos.

41. Para os fins de aplicação do art. 61-A, será considerada a área do imóvel em 22 de julho de 2008, evitando-se, assim, o benefício àqueles que optaram pelo desmembramento das propriedades, e limitando-se temporalmente as regras de regularização.

42. Na forma do § 11, admite-se a manutenção de residências e infraestrutura associada às atividades que discriminam independentemente dos requisitos de recomposição na margem dos cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas, salvo quando estiverem em áreas que ofereçam risco à vida ou integridade física das pessoas.

43. A obrigação de recomposição poderá ser cumprida, isolada ou conjuntamente, pela condução da regeneração natural de espécies nativas, pelo plantio de espécies nativas e pela conjugação dessas duas modalidades. As pequenas propriedades e posses rurais poderão, ainda, optar pelo plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas. Confere-se, assim, amplo leque de possibilidades, com vistas ao atendimento da obrigação.

44. Permite-se, ainda, que sejam estabelecidas, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo da respectiva unidade federada, metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no art. 61-A em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, desde que ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. Dessa maneira, características locais e regionais poderão ser levadas em consideração para aumentar a proteção da vegetação, do solo e dos recursos hídricos em áreas de preservação permanente em que ocorram atividades consolidadas.

45. Por meio do art. 61-B, e com o intuito de se preservar as bases socioeconômicas da pequena e média agricultura familiar, adotou-se como estratégia a limitação da recomposição das APP, ripárias e não ripárias, a 10% da área total da propriedade, para os imóveis rurais de até dois módulos fiscais, e 20% da área total do imóvel, para os imóveis de mais de dois a até quatro módulos fiscais. Visa-se, dessa forma, evitar que em propriedades onde haja maior ocorrência de APP possa ocorrer uma redução drástica da área produtiva, comprometendo a sobrevivência das famílias.

46. Já a inclusão do art. 61-C visa equiparar o tratamento dado aos agricultores abrangidos pelo art. 61-A aos assentados do Programa de Reforma Agrária ainda não titulados pelo INCRA, já que estes últimos são caracterizados como agricultores familiares pela Lei nº 11.326, de 2006.

47. É proposta, finalmente, a inclusão do artigo 78-A, com a finalidade de harmonizar as políticas de concessão de crédito rural e do meio ambiente, estabelecendo prazo de cinco anos, a partir do qual as instituições financeiras concederão crédito rural apenas para as propriedades e posses rurais ambientalmente regulares. Trata-se de poderoso mecanismo de estímulo ao cumprimento das normas de regularização, preservação e recuperação da vegetação que, compatibilizado com a adequação da capacidade de fiscalização e monitoramento que se seguirá, assegurará a efetividade da nova legislação.

48. O Brasil, como país moderno, com uma economia dinâmica, uma sociedade plural e organizada, debateu, por muitos anos, a nova legislação de proteção de suas florestas, mas levando em conta os interesses dos que são responsáveis pela produção de alimentos e pela força do agronegócio brasileiro. A agricultura familiar, responsável por setenta por cento da produção de alimentos para consumo interno, é igualmente um elemento crítico a ser considerado no equilíbrio entre preservação do meio ambiente e desenvolvimento econômico. A discussão sobre a nova legislação envolveu os mais diversos setores da sociedade, de instituições científicas a organizações não-governamentais de defesa do meio ambiente, de organizações empresariais do setor agropecuário à indústria, de artistas a operários. Despertaram-se paixões e polêmicas. Milhares de manifestações e mensagens eletrônicas de brasileiros de todas as regiões do País foram encaminhadas à Presidência da República e ministérios, opinando sobre a nova legislação, suas virtudes e defeitos. O resultado desse processo é a sanção da nova Lei nº 12.651, de 2012, com os vetos parciais objeto da decisão de Vossa Excelência, mas simultaneamente acompanhado pela decisão de enviar ao Congresso Nacional propostas concretas no sentido de aperfeiçoar e complementar a nova lei, ainda em seu nascêncio, para que não haja vacância de normas.

49. Com tal decisão, e caracterizada a urgência e relevância do tema, dada a necessidade de que a entrada em vigor da nova Lei seja simultânea aos ajustes nela promovidos, para que não haja insegurança jurídica de qualquer espécie em sua aplicação pelos entes públicos e pelos atores privados, estamos seguros de que o Brasil poderá continuar a trilhar o caminho da conciliação entre a produção agrossilvipastoril e a preservação do meio ambiente, conforme determina a Constituição Federal, dando ao mundo exemplo de políticas de desenvolvimento sustentável.

Respeitosamente,

Assinado por: Izabella Mônica Teixeira, Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho, Gilberto José Spier Vargas, Miriam Aparecida Belchior, Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Marco Antonio Raupp, Luis Inácio Lucena

Of. n. 1.767/12/SGM-P

Brasília, 19 de setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do SENADO FEDERAL

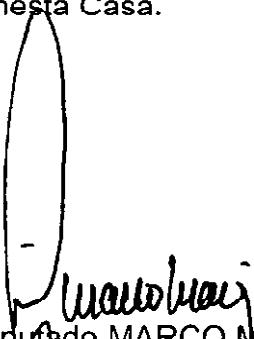
Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2012 (Medida Provisória nº 571, de 2012), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 18.09.12, que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado MARCO MAIA
Presidente

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
NOTA TÉCNICA N° 09/2012

Subsídios à Apreciação da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, quanto à adequação orçamentária e financeira.

“Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.”

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, publicada no DOU em 28.05.2012, que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II – DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 571/2012 promove a alteração e a inserção de dispositivos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que trata do novo código florestal, em decorrência dos vetos presidenciais efetuados nessa Lei Federal.

Acompanha a Medida Provisória a Exposição de Motivos EMI nº 0018/2012 MMA/MDA/MAPA/MP/MCTI/MCIDADES/AGU, de 25 de maio de 2012, que justifica de forma detalhada os dispositivos da referida Medida Provisória, com o objetivo de dar “coerência, completude e consistência ao conjunto da Lei nº 12.651, de 2012, bem como evitar a vacância de normas, em vista da revogação do Código Florestal, estabelecido pela Lei nº 4.771, de 1965”.

Dessa forma, as alterações promovidas são descritas a seguir, tendo por guia o conteúdo da referida Exposição de Motivos. No âmbito das disposições gerais, foi inserido o Art. 1-A em razão do voto ao art. 1º da Lei nº 12.651/2012, para incluir “os princípios necessários para orientar a interpretação e aplicação da lei”.

No art. 3º várias alterações foram efetuadas para modificar e incluir conceitos e definições, especificamente quanto aos seguintes itens: vereda, pousio, área abandonada, áreas úmidas e áreas urbanas consolidadas.

No art. 4º foram propostas alterações e a inclusão de dispositivos relativos às áreas de preservação permanente. Foi proposta a alteração da redação do inciso IV para definir como APP as áreas no entorno de olhos d’água perenes, com o objetivo de qualificar de forma mais precisa as situações onde é exigida essa proteção. A alteração do inciso XI caracteriza as faixas marginais de veredas como APP, com largura mínima de 50 metros, a partir do espaço brejoso e encharcado. No § 4º a alteração procura proteger a vegetação nativa remanescente no entorno das acumulações de água inferiores a um hectare. No § 6º desse artigo, propõe-se a inclusão do inciso V, estipulando critério adicional para proteger as áreas de vegetação nativa remanescentes nas APP, no caso de imóveis rurais de até quinze módulos fiscais que praticam aquicultura. Já a inclusão dos parágrafos 9º e 10 tem a finalidade de garantir que os Planos Diretores e Leis de Uso do Solo em áreas urbanas respeitem os limites de proteção às margens dos cursos d’água, reduzindo o potencial de conflito entre a legislação municipal e a federal, suprindo os vetos aos §§ 7º e 8º do texto aprovado pelo Congresso.

No caput do art. 5º é feita alteração para nortear o processo de licenciamento ambiental de reservatórios d’água artificiais em área urbana, prevendo-se faixa máxima de 30 metros. Pela alteração do § 1º desse artigo, propõe-se redação mais precisa, definindo que o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entrorno do Reservatório artificial poderá prever a destinação de área não superior a dez por cento da “área de preservação permanente para outros usos”.

A alteração promovida do art. 6º propõe a inclusão do inciso IX, para constar no rol de áreas a serem abrangidas pelo disposto no caput as áreas úmidas.

Já para o caput do art. 10 da Lei nº 12.651/2012, a nova redação estende aos pantanais a qualificação de áreas de uso restrito, nas quais somente é permitida a exploração ecologicamente sustentável.

É proposta a inclusão de novo capítulo à referida Lei – Capítulo III-A – Do Uso Ecologicamente Sustentável Dos Apicuns e Salgados, com a finalidade de estabelecer um regramento para exploração ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados, respeitando suas funções ecológicas e as atividades tradicionais de sobrevivência das populações locais.

Quanto ao art. 14, a medida provisória propõe a modificação da redação do § 2º para garantir estabilidade jurídica ao proprietário ou posseiro rural que protocolizar a documentação referente à localização da reserva legal, no âmbito do processo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

A alteração do art. 15, § 3º, propugna permitir o cômputo da área de APP, para efeito do cálculo da reserva legal devida, para os interessados em compensar a reserva legal fora de suas propriedades ou posses em regime de condomínio ou coletiva.

No art. 17, § 3º, busca-se dar clareza à obrigatoriedade da suspensão imediata das atividades em áreas de reserva legal desmatadas irregularmente após 22 de julho de 2008, não permitindo interpretação no sentido de que essas áreas possam ser consideradas consolidadas. Já o texto proposto para o § 4º visa estabelecer prazo para o início do processo de recomposição da reserva legal em até dois anos, a partir da data de publicação da Lei nº 12.651, de 2012, e para conclusão conforme prazos fixados no Programa de Regularização Ambiental (PRA).

A nova redação ao art. 29, § 1º estimula a descentralização da gestão ambiental, mantendo a responsabilidade pela implementação do CAR para o órgão ambiental federal, mas determinando que, preferencialmente, esta inscrição deverá ser feita nos órgãos ambientais municipais ou estaduais.

Quanto ao art. 35, três são as alterações propostas. No caput propõe-se remeter ao órgão ambiental federal competente a atribuição de editar regulamentação relativa ao sistema nacional de controle da origem dos diferentes produtos florestais, promovendo a sua uniformização. A alteração do § 1º visa incentivar o plantio ou reflorestamento com espécies nativas, que independem de autorização prévia, ficando o plantio de espécies exóticas sujeito à autorização prévia. O § 5º inserido no referido artigo, determina que o órgão federal possa bloquear a emissão de Documentos de Origem Florestal dos entes federativos não integrados ao sistema nacional, bem como fiscalizar os dados e relatórios respectivos.

No art. 36 propõe-se a inclusão do § 5º, permitindo ao órgão federal normatizar os casos de dispensa de licença de transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais, considerando as diferentes realidades da atividade madeireira ou florestal do País.

Quanto ao caput do art. 41 é proposta alteração na redação, a fim de permitir ao Poder Executivo Federal instituir programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente de acordo com sua capacidade operativa e as limitações das legislações que regulam a concessão de incentivos, o orçamento público e a responsabilidade fiscal, sem prazo fixo.

A nova redação proposta do caput do art. 58 visa facultar ao poder público, de acordo com a disponibilidade de seus recursos, a instituição de programa de apoio técnico e de incentivos financeiros focados prioritariamente nos pequenos proprietários e posseiros rurais.

É proposta a inclusão na Lei do art. 61-A com vistas a disciplinar a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em área consolidadas até 22 de julho de 2008, suprindo lacuna decorrente de voto presidencial. Conferem-se responsabilidades diferenciadas aos proprietários e posseiros rurais para a recomposição de APP ao longo de cursos d'água, lagos, lagoas, nascentes e olhos d'água perenes, em conformidade com a dimensão do imóvel e as dimensões dos cursos d'água. Dessa forma, todos os imóveis rurais terão a obrigação de recompor as APP, independentemente de seu tamanho e capacidade econômica do proprietário ou posseiro. Fica afastada, assim, a possibilidade de anistia ampla a quem quer que tenha incorrido em desmatamentos nas APP.

Permite-se, ainda, nesse novo artigo, que sejam estabelecidas, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo da respectiva unidade federada, metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no art. 61-A em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, desde que ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Por meio do art. 61-B, e com o intuito de se preservar as bases socioeconômicas da pequena e média agricultura familiar, adotou-se como estratégia a limitação da recomposição das APP, ripárias e não ripárias, a 10% da área total da propriedade, para os imóveis rurais de até dois módulos fiscais, e 20% da área total do imóvel, para os imóveis de mais de dois a até quatro módulos fiscais.

Já a inclusão do art. 61-C visa equiparar o tratamento dado aos agricultores abrangidos pelo art. 61-A aos assentados do Programa de Reforma Agrária ainda não titulados pelo INCRA, já que estes últimos são caracterizados como agricultores familiares pela Lei nº 11.326, de 2006.

Por fim, propõe-se a inclusão do artigo 78-A, com a finalidade de harmonizar as políticas de concessão de crédito rural e do meio ambiente, estabelecendo prazo de cinco anos, a partir do qual as instituições financeiras concederão crédito rural apenas para as propriedades e posses rurais ambientalmente regulares.

III - SUBSÍDIOS

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contados da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

“§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.”

Como se observa pela análise do conteúdo da medida provisória, trata-se da regulamentação de dispositivos no âmbito da legislação ambiental, em especial decorrentes dos vetos presidenciais a itens da Lei nº 12.651, de 2012. O Poder Público, assim, assume, no caso, sua atribuição de regulador e disciplinador das atividades particulares, impondo condições e limites ao uso e gozo de propriedades, tendo em vista a consecução da política pública de preservação ambiental e de desenvolvimento econômico sustentável.

No contexto da referida Medida Provisória quanto à regulação da atividade privada, o poder público atua mediante seus órgãos e agentes na análise das exigências previstas, por exemplo, quanto ao licenciamento ambiental, à concessão de autorização para atividades econômicas, à análise de planos ambientais etc., bem como no controle de cadastros e na possibilidade de embargo a obra irregular. Também atua na fiscalização quanto ao atendimento das exigências previstas na legislação. Em tais casos, a atividade estatal já está amparada por programas e ações típicos dos órgãos competentes envolvidos, já previstos no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Sob a ótica mais específica da possível geração de despesas continuadas ou benefícios financeiros, tema abordado pela LRF e pela LDO, destaca-se o possível impacto fiscal dos dispositivos contidos no art. 41 da Lei nº 12.651/2012, cujo caput foi alterado pela referida Medida Provisória. Esse artigo prevê a autorização para que o Poder Executivo institua programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, mediante uma ampla variedade de instrumentos, incluindo pagamento por serviços ambientais, instituição de incentivos e benefícios de natureza tributária e financeira, entre outros. Ressalte-se que o texto originalmente aprovado previa o prazo de 180 dias para implementação do referido programa de incentivo. A alteração promovida pela Medida Provisória retira a fixação desse prazo, não fixando tempo limite para sua instituição.

Também o art. 58 alterado pela Medida Provisória prevê a autorização para que o Poder Executivo crie programa de apoio técnico e de incentivos financeiros, com medidas indutoras e linhas de financiamento, para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º (pequena propriedade ou posse rural familiar), nas situações explicitadas.

Embora a Medida Provisória apenas autorize o Poder Executivo a instituir os amplos benefícios previstos, pode-se prever que tais medidas, se ou quando adotadas, poderão ter impactos significativos nas finanças públicas federais em montante não estimado pela Proposição. Assim, espera-se que legislação específica posterior venha a definir adequada e precisamente os benefícios e incentivos previstos. Dessa forma, tal legislação, quando apresentada, deverá estar acompanhada das exigências específicas previstas tanto da LRF quanto na LDO em relação ao seu impacto fiscal. Dever-se-á ter especial atenção em relação à estimativa do custo de sua implementação e à apresentação das medidas de compensação, afim de que o referido impacto da medida não interfira no equilíbrio das finanças federais e na obtenção da meta de resultado fiscal perseguida pelo Poder Público.

Esses são, portanto, os subsídios que apresentamos.

Brasília, 01 de junho de 2012.



Marcelo de Rezende Macedo

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

MPV 571/2012

Medida Provisória

Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Originou: PLV 21/2012 MPV57112

Autor
Poder Executivo

Apresentação
28/05/2012

Ementa

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Explicação Ementa

Altera o Novo Código Florestal.

O PLV 21 de 2012 prevê a garantia de proteção aos rios intermitentes; a ampliação para 15 módulos fiscais das propriedades que terão benefícios na recomposição de Áreas de Proteção Permanente (APPs) desmatadas irregularmente; estabelece a largura do curso d'água em propriedade de quatro a quinze módulos fiscais para a recuperação; propriedade acima de quinze módulos fiscais, a recuperação de no mínimo vinte metros e máxima de cem metros, a ser definida pelo plano de recomposição ambiental.

Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação

18/09/2012 PLENÁRIO (PLEN)

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 571-A/2012) (PLV 21/12).

Último Despacho

04/09/2012 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Documentos Relacionados

Apensados

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (696)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento

28/05/2012 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

28/05/2012 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 29/5/12 a 3/6/12

Comissão Mista: *

Câmara dos Deputados, até 24/6/12

Senado Federal: 25/6/12 a 8/7/12

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 9/7/12 a 11/7/12

Sobrestrar Pauta: a partir de 12/7/12

Congresso Nacional: 28/5/12 a 8/8/12

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 10/8/12 a 8/10/12

* Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º da Resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.029 (DOU de 16/3/12)

Retificação publicada no DOU de 29/05/2012.

29/05/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

05/06/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator: Sen. Luiz Henrique e Relator Revisor: Dep. Edinho Araújo.

04/09/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 403/2012, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 571/2012, que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001". Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 696 (seiscentas e noventa e seis) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 19, de 2012-CN, que conclui pelo PLV nº 21, de 2012.

Recebida Mensagem nº. 213/2012, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 571/2012, que 'Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001'".

Recebido Parecer nº 19, de 2012, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 571/12, que concluiu favoravelmente à matéria apresentando o PLV nº 21/12.

Recebido o PLV nº 21, de 2012 , da Comissão Mista da MPV 571/2012, que "altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001".

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

04/09/2012 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação, com parecer da Comissão Mista, publicado em avulso e no DCD de 05/09/12 - Suplemento

05/09/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Votação do Requerimento do Dep. Sarney Filho, na qualidade de Líder do Bloco PV, PPS, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminharam a Votação: Dep. Sarney Filho (PV-MA) e Dep. Bohn Gass (PT-RS).

Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, Emanuel Fernandes (PSDB-SP), Bernardo Santana Vasconcellos, na qualidade de Líder do Bloco PR, PTdoB, PRP, PHS, PTC, PSL, PRTB, e Marina Santanna (PT-GO), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Prejudicado o Requerimento. (Sim: 6; não: 159; abstenção: 5; total: 170).

Adiada a discussão por falta de "quorum" (Obstrução).

18/09/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Votação do Requerimento do Dep. Sarney Filho, Líder do Bloco PV, PPS, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminharam a Votação: Dep. Sarney Filho (PV-MA) e Dep. Bohn Gass (PT-RS).

Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM; Bruno Araújo, Líder do PSDB; Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do PMDB; e Sarney Filho, Líder do Bloco PV, PPS, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeitado o Requerimento. Sim: 5; não: 250; abstenção: 2; total: 257.

Prejudicado o Requerimento do Dep. José Guimarães (PT-CE), que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento de discussão por duas sessões.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Bruno Araújo, Líder do PSDB, que solicita o adiamento de discussão por uma sessão.

Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita a discussão por grupo de artigos.

Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Moreira Mendes (PSD-RO).

Rejeitado o Requerimento.

Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a discussão da matéria por grupo de artigos.

Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Bohn Gass (PT-RS).

Rejeitado o Requerimento.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Sarney Filho, Líder do Bloco PV, PPS, que solicita a discussão da matéria artigo por artigo.

Discutiram a Matéria: Dep. Paulo Cesar Quartiero (DEM-RR), Dep. Ivan Valente (PSOL-SP), Dep. Francisco Araújo (PSD-RR), Dep. Sarney Filho (PV-MA), Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS), Dep. Alfredo Sirkis (PV-RJ), Dep. Homero Pereira (PSD-MT) e Dep. Valdir Colatto (PMDB-SC).

Encerrada a discussão.

Retirado pelo autor, Dep. Sarney Filho, Líder do Bloco PV, PPS, o Requerimento que solicita votação nominal para o Requerimento de encerramento da discussão da matéria.

Prejudicado o Requerimento dos Srs. Líderes, que solicita o encerramento da discussão desta medida provisória.

Adiada a votação em face do encerramento da Sessão.

18/09/2012 20:02 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Votação em turno único.

Votação do Requerimento do Dep. Sarney Filho, Líder do Bloco PV, PPS, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Rejeitado o Requerimento.

Retirado pelo autor, Dep. Sibá Machado, na qualidade de Líder do PT, o requerimento que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Retirado pelo autor, Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, o requerimento que solicita o adiamento da votação por duas sessões.

Retirado pelo autor, Dep. Bruno Araújo, Líder do PSDB, o requerimento que solicita o adiamento da votação por uma sessão.

Retirado pelo autor, Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, o requerimento que solicita votação da matéria artigo por artigo.

Retirado pelo autor, Dep. Sarney Filho, Líder do Bloco PV, PPS, o requerimento que solicita votação da matéria artigo por artigo.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Aprovado o Requerimento do Dep. Jilmar Tattu, Líder do PT, que solicita votação em globo dos destaques simples.

Votação, em globo, da admissibilidade dos requerimentos de destaque simples.

Rejeitada a admissibilidade. Em consequência, os destaques simples estão prejudicados.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 571/2012, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 21/2012 adotado pela Comissão Mista, ressalvados os destaques.

Votação da Emenda nº 10, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Abelardo Lupion (DEM-PR).

Rejeitada a Emenda.

Votação do destaque de bancada do Bloco PV, PPS, para votação em separado do art. 61-A constante do art. 1º da Medida Provisória, para substituir o mesmo dispositivo do Projeto de Lei de Conversão.

Encaminharam a Votação: Dep. Sarney Filho (PV-MA), Dep. Homero Pereira (PSD-MT) e Dep. Alfredo Sirkis (PV-RJ).

Mantido o texto do Projeto de Lei de Conversão.

Votação da Emenda nº 533, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminharam a Votação: Dep. Abelardo Lupion (DEM-PR) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).

Verificação da votação, solicitada pelos Deputados Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM; Sarney Filho, Líder do Bloco PV, PPS; e Bernardo Santana Vasconcellos, na qualidade de Líder do Bloco PR, PTdoB, PRP, PHS, PTC, PSL, PRTB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeitada a Emenda. Sim: 61; não: 209; abstenção: 1; total: 271.

Retirado o destaque de bancada do Bloco PV, PPS, para votação em separado do § 4º do art. 61-A, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, para substituir o mesmo dispositivo do Projeto de Lei de Conversão.

Retirado o destaque de bancada do PRB, para votação em separado da Emenda nº 100 apresentada a esta Medida Provisória.

Retirado o destaque de bancada do PSB, para votação em separado da Emenda nº 266 apresentada a esta Medida Provisória.

Retirado o destaque de bancada do PSD, para votação em separado da Emenda nº 293 apresentada a esta Medida Provisória.

Retirado o destaque de bancada do PTB, para votação em separado da expressão: "em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser composta", constante do inciso IV do § 13 do art. 61-A desta Medida Provisória.

Votação da Redação Final.

Aprovada a redação final assinada pelo Relator, Dep. Edinho Araújo (PMDB-SP).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 571-A/2012) (PLV 21/12).

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 38, DE 2012

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 571**, de 25 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2012, que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 18 de julho de 2012.

Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Reedi em 19/7/12
74mota

MPV Nº 571

Publicação no DOU	28-5-2012
Designação da Comissão	30-5-2012 (SF)
Instalação da Comissão	5-6-2012
Emendas	até 21-5-2012
Prazo na Comissão	*
Remessa do Processo à CD	-
Prazo na CD	até 24-6-2012 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	24-6-2012
Prazo no SF	25-6-2012 a 8-7-2012 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	8-7-2012
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	9-7-2012 a 11-7-2012 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	12-7-2012 (46º dia)
Prazo final no Congresso	9-8-2012 (60 dias)
(¹) Prazo prorrogado	8-10-2012

⁽¹⁾ Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 38, de 2012 – DOU (Seção 1) de 19-7-2012.

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia *ex nunc* – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.

MPV Nº 571

Votação na Câmara dos Deputados	18-9-2012
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Publicado no DSF, de 21/09/2012.